



# CANOASPREV

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA  
DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CANOAS

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELA OBJETIVA CONCURSOS LTDA.  
EDITAL TOMADA DE PREÇOS Nº 01 DE 2019

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO APRESENTADA EM 14/01/2020

Conforme item 14 do Edital, ***“DA IMPUGNAÇÃO NO ATO CONVOCATÓRIO, caso interpostas, deverão ser dirigidas a Comissão de Licitações até 02 dias úteis anteriores à data marcada para recebimento e abertura dos envelopes Documentação e Propostas, entregue no Setor de Protocolo do CANOASPREV”***, portanto tempestiva a impugnação apresentada.

A presente impugnação apresenta e solicita exclusão/modificação de 03 pontos do Edital. A empresa apresenta suas razões, doutrinas acerca do tema, junta jurisprudências e entendimentos de Tribunais de Contas, embasando sua solicitação. Os itens serão analisados um a um, conforme segue:

## 1. DA PROPOSTA TÉCNICA – ENVELOPE Nº 02

O edital Tomada de Preços nº 01 de 2019 tem como objeto a contratação de Sistemas informatizados para Gestão Pública, e prevê, em seus itens 11.1.3, 11.1.4 e 11.1.5, a definição dos pontos relativos a Equipe Técnica será realizada mediante o somatório das pontuações, respeitando-se o limite de pontuação mínima, atribuída de acordo com os seguintes critérios: Pontuação Mínima: 42 (quarenta e dois) pontos; Pontuação Máxima: 80 (oitenta) pontos. A impugnação alega que a pontuação exigida restringe a competitividade, conforme será transcrito abaixo:

“[...]

Como previsto em outras licitações, plausível seria que a referida pontuação ficasse no patamar de 20% a 30% do total de pontos, considerando que o objetivo a ser atingido com a maior pontuação é o cômputo de pontos da empresa com maior técnica, como forma de classificação para vencer a licitação e não a eliminação de concorrentes; Portanto, este condicionante se mostra desarrazoado e restringe, irregularmente, a competitividade.  
[...]

Diante do exposto, entende-se que a pontuação mínima de 42 pontos é razoável e passível de exigência, visto que ela representa um valor mediano em comparação a pontuação



# CANOASPREV

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA  
DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CANOAS

máxima a ser alcançada. Para atingir o princípio da eficiência, exige-se no Edital subsidiado pela Lei 8666/93, qualificação técnica para a prestação de serviço referente ao objeto, não impedindo assim a competitividade. Destacamos que a pontuação exigida é utilizada em outros processos licitatórios de mesmo objeto.

A impugnação alega também que:

“[...]”

De outro modo, ainda no mesmo item, constata-se a exigência que a comprovação da Equipe Técnica seja feita por atestado de participação na execução satisfatória dos referidos concursos, nominando os profissionais.

[...]

Trata-se da comprovação de experiência dos licitantes em serviços específicos relacionados aos cargos a serem concursados e prioritariamente deve sempre estar alinhada aos princípios da razoabilidade, da isonomia e da proporcionalidade

[...]”

Entende-se que a exigência não fere nenhum dos princípios elencados, como o da razoabilidade, isonomia e proporcionalidade, pois exige a comprovação de capacidade técnica dos profissionais envolvidos na prestação do serviço. Em relação a comprovação da pontuação da equipe técnica, será exigido atestado de participação na execução satisfatória dos referidos trabalhos. O atestado deverá ser emitido pela pessoa jurídica que demandou o processo seletivo, nominando os profissionais da licitante que participaram da prestação do serviço, elencados conforme o item 11.1.6 do Edital. Ou o licitante deverá apresentar atestado emitido em seu nome, demonstrando a capacitação da equipe técnica através de documentos que comprovem a participação dos mesmos, vinculando-os a prestação do serviço, em conformidade com o item 11.1.6 do Edital.

Seguindo com a impugnação, segue:

“[...]”

Destaca-se que o Edital deve ser claro ao incluir um profissional com nomenclatura diferente das usuais, como no presente caso, bem como definir com uma abrangência maior de detalhes de qual trabalho a que se refere o item em questão, abrangência de tarefas dentro do certame, possibilitando assim, a identificação pelas empresas participantes da licitação.

[...]”

A Comissão de Licitações entende que a nomenclatura não interfere na especificação dos membros da equipe técnica, e sim deve-se atentar a descrição das atividades



# CANOASPREV

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA  
DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CANOAS

executadas, que no caso é a atividade de coordenação de trabalhos de realização de concursos públicos.

## DECISÃO

Considerando o disposto acima, esta Comissão considera IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO apresentada pela empresa OBJETIVA CONCURSOS LTDA., nos termos aqui referidos.

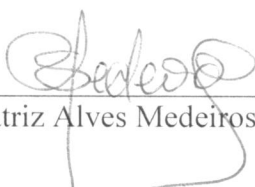
Não obstante o zelo e esmero do CANOASPREV, que procurou estabelecer critérios para uma contratação segura, e que atenda plenamente às necessidades do Instituto, a impugnação é instrumento que auxilia o processo licitatório.

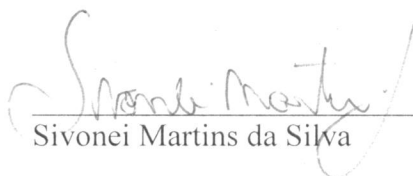
Trata-se de um ato voluntário colaborativo praticado pelo licitante ou pelo cidadão. Além do mais, trata-se de um instrumento essencial para auxiliar os órgãos de controle, sobretudo no que se refere à análise e compreensão de questões técnicas ligadas ao objeto ou aos requisitos de participação. Como regra, o licitante tem mais conhecimento das questões técnicas relativas à sua atuação no mercado do que a Administração, e por isso seus questionamentos em temas que podem afrontar a competitividade devem ser objeto de atenção.

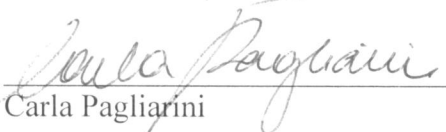
Assim, sendo IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO, esta Comissão dará prosseguimento ao certame.

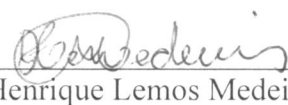
Canoas, 14 de janeiro de 2020.

Comissão de Licitações

  
Silvia Beatriz Alves Medeiros

  
Sivonei Martins da Silva

  
Carla Pagliarini

  
Henrique Lemos Medeiros

  
Maurício Araujo Santos